



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.113 - SP (2014/0196171-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A
RECORRENTE : PATRIMONIAL VOLGA LTDA
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - SP103650
DANIEL ALBOLEA JUNIOR E OUTRO(S) - SP134368
ADVOGADOS : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP156383
CHARLES ISIDORO GRUENBERG E OUTRO(S) - SP198636
RICARDO YAMAMOTO E OUTRO(S) - SP178342
ELIAS ALENCAR SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP342805
PAULO JOSÉ RAMALHO ABE E OUTRO(S) - SP299412
RECORRIDO : PATRI SETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : RAUL CANAL - DF010308
MARCIO VICTOR CATANZARO E OUTRO(S) - SP209527
MAURO VICTOR CATANZARO E OUTRO(S) - SP243282
OLNEI ABDAO - DF046532

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. AÇÃO ANULATÓRIA. RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE EM TESE.

1. Controvérsia limitada a saber se é possível o recebimento de ação anulatória em curso como impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC/1973.
2. O cumprimento de sentença arbitral é sempre processado em caráter definitivo, circunstância que não se modifica em virtude do ajuizamento de ação anulatória.
3. São duas as formas de impugnação judicial da sentença proferida em procedimento arbitral quando dela resulta a condenação ao pagamento de quantia certa: a) o ajuizamento de ação visando a declaração de nulidade da sentença, nos moldes do art. 33 da Lei nº 9.307/1996, e b) o oferecimento de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475-J, § 1º, do CPC/1973, observada a regra do parágrafo 3º do art. 33 da Lei da Arbitragem.
4. A simples propositura de ação anulatória não é suficiente para suspender a execução, ressalvada a concessão de efeito suspensivo em atendimento a pedido de tutela provisória de urgência, o que não ocorreu na espécie.
5. Possibilidade, em tese, de dar à ação de invalidação de sentença arbitral em curso o mesmo tratamento conferido à impugnação ao cumprimento de sentença, desde que oferecida a garantia e requerida tal providência ao juízo da execução dentro do prazo legal, cabendo a ele decidir, se for o caso, a respeito da suspensão do feito executivo.
6. Hipótese em que a demanda pela qual se busca a anulação da sentença arbitral não apresenta a menor perspectiva de êxito, a afastar a pretensão recursal.
7. Sentença arbitral devidamente fundamentada em princípios basilares do direito civil, apresentando solução que não desborda das postulações inicialmente propostas pelas partes.
8. O mero inconformismo quanto ao conteúdo meritório da sentença arbitral não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.113 - SP (2014/0196171-2)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A (atual denominação de TEC INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.) e PATRIMONIAL VOLGA LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Cumprimento de sentença - Sentença Arbitral - Pretendida equiparação de ação declaratória em trâmite a uma impugnação e pleito de efeito suspensivo - Indeferimento - falta de pressuposto processual para a impugnação - Inviabilidade dos pleitos - Penhora - Nomeação de bens pelo devedor - Rejeição - Ausência da faculdade do devedor-executado de escolher quais bens serão penhorados após o início da vigência das Leis 11.232/05 - Precedentes do STJ - Decisão mantida - Recurso desprovido" (e-STJ fl. 468).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 485-506), as recorrentes apontam violação dos arts. 475-J, § 1º, 475-M, 535, 620 e 659, § 2º, do Código de Processo Civil/1973, alegando, em síntese, que: a) não foram sanados os vícios indicados nos embargos de declaração opostos na origem, a implicar negativa de prestação jurisdicional; b) admite-se o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença independentemente de penhora; c) é necessária a suspensão do cumprimento de sentença enquanto se aguarda o julgamento da ação anulatória da respectiva sentença arbitral exequenda, evitando-se, assim, a prática de atos repetidos para questionar a validade do mesmo título; d) o bem imóvel oferecido à penhora atende às exigências legais e e) deve ser liberado o numerário penhorado via Bacen-Jud, que seria integralmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 548-562), e inadmitido o apelo na origem, determinou-se a reautuação do respectivo agravo como recurso especial para melhor exame da matéria (AREsp nº 561.063/SP).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.113 - SP (2014/0196171-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

1) Breve resumo da demanda

Trata-se, na origem, de execução de sentença arbitral por meio da qual a ora recorrida pretende receber a quantia de R\$ 7.404.384,17 (sete milhões, quatrocentos e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos).

Às fls. 243-244 (e-STJ), mediante emenda da inicial, o valor da causa foi modificado para R\$ 10.185.546,68 (dez milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) em razão das diferenças de correção monetária.

Devidamente citadas, as recorrentes ofereceram à penhora imóvel avaliado em R\$ 87.000,000,00 (oitenta e sete milhões de reais). Na oportunidade, informaram o ajuizamento de ação visando à invalidação da sentença arbitral. Pleitearam que à referida demanda fosse atribuída a condição de impugnação ao cumprimento de sentença, de modo a suspender o processamento da execução até o julgamento da ação anulatória.

Houve manifestação da exequente (e-STJ fls. 406-408) insurgindo-se contra o bem indicado à penhora, tendo em vista a dificuldade de alienação e a desobediência à ordem legal prevista no art. 655 do CPC/1973. Requereu, ainda, a penhora de ativos financeiros existentes em nome das executadas, em valor suficiente para a integral satisfação da dívida atualizada e acrescida de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do mesmo diploma legal.

À fl. 410 (e-STJ), o magistrado de primeiro grau de jurisdição recusou o bem oferecido à penhora, rejeitou a qualificação do cumprimento de sentença como provisório e indeferiu o pedido de suspensão do feito executivo, reconhecida a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil/1973. Na oportunidade, também autorizou o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud.

Contra essa decisão, as recorrentes interpuseram agravo de instrumento ao qual o Tribunal de Justiça do Estado São Paulo negou provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) Da negativa de prestação jurisdicional

No que tange ao art. 535 do CPC/1973, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, que somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi.

Registra-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

Concretamente, verifica-se que o Tribunal local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo que: a) a formalização da penhora constitui requisito essencial à admissão da impugnação ao cumprimento de sentença; b) no estado em que se encontrava o feito, não seria possível admitir uma impugnação, quanto menos conferir esse viés à ação proposta com o intuito de anular a sentença arbitral exequenda; c) após a vigência das Leis nºs 11.232/2005 e 11.382/2006, cabe ao credor indicar sobre quais bens deve recair a constrição, podendo, inclusive, recusar aqueles oferecidos pelo devedor, e d) os atos de execução são realizados no interesse da parte credora.

Não se pode confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) Do caráter definitivo do cumprimento de sentença arbitral

O cumprimento de sentença arbitral é sempre processado em caráter definitivo, não se cogitando a prática de atos executivos antes do completo exaurimento das atribuições conferidas ao árbitro ou ao órgão colegiado arbitral para a solução do conflito.

A esse respeito, é precisa a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

(...)

Toda a construção do instituto da execução provisória regida pelo Código de Processo Civil apoia-se ou é o reflexo natural da existência de sentenças que, por estarem sujeitas a recurso, ainda não são definitivas – elas podem ser cassadas pelos órgãos superiores, com o risco de a decisão recorrida vir a ser substituída pela destes (CPC, art. 512). No dizer do próprio direito positivo, a execução será provisória 'quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito-suspensivo' (CPC, art. 475-I, § 1º).

Sendo provisória, a execução de sentença posta sob recurso sujeita-se aos azares do recurso interposto, com o risco de desfazimento do que houver sido feito, retorno ao status quo ante e talvez até a responsabilidade civil do exequente por danos eventualmente causados ao executado (art. 475-O, incs. I-III).

Quanto à execução fundada em sentença arbitral, no entanto, não há sequer clima para essa construção, porque aqui ordinariamente não se configura essa situação de sentença sujeita a recurso. Recursos contra laudos arbitrais só existem no âmbito de algumas instituições arbitrais, não sendo comuns na generalidade delas. A solicitação de esclarecimentos disciplinada pela Lei Arbitral (art. 30. inc. II) em princípio tem somente o escopo de obter a integração do decidido, com aclaramento de eventuais obscuridades ou dúvidas ou remoção de contradições - embora em alguns casos possa legitimamente conduzir à alteração do conteúdo preceptivo do laudo, como quando os árbitros acolhem uma preliminar de mérito cujo exame fora omitido no primeiro julgamento (p.ex., prescrição) ou quando, ao dirimirem uma contradição, repudiam a conclusão adotada e chegam a conclusão diferente desta. Assim é nos embargos de declaração regidos pelo Código de Processo Civil e assim também nessa solicitação de esclarecimentos, que a eles se assimila com facilidade. Na arbitragem o processo só terá fim quando não só a sentença julgadora da causa houver sido proferida, mas também a nova decisão dada pelos árbitros em resposta a tais embargos de declaração. E esse o produto acabado da arbitragem, e só em sua presença será admissível a execução, que será sempre definitiva e jamais provisória. (A arbitragem na teoria geral do processo, São Paulo: Malheiros, 2013, págs. 266-267 - grifou-se)

No julgamento do REsp nº 1.102.460/RJ – conquanto não fosse exatamente essa a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC/1973 –, foi ressaltada a natureza definitiva da execução fundada em sentença arbitral, sendo este um dos fundamentos para se concluir que, "no âmbito do cumprimento de sentença arbitral condenatória de prestação pecuniária, a multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC deverá incidir se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o executado não proceder ao pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias”.

Confira-se o bem lançado voto do Relator, Ministro Marco Buzzi:

(...)

Como de sabença, o advento da Lei 9.307/96 contribuiu para o desenvolvimento do instituto da arbitragem no Brasil. Isto se deveu ao incremento das vantagens na utilização do referido método privado de resolução de conflitos, notadamente com a expressa equiparação legal dos efeitos da sentença arbitral aos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e sua consequente caracterização como título executivo judicial quando condenatória (artigos 18 e 31 da Lei 9.307/96).

Malgrado o avanço encartado no referido diploma legal, ao árbitro não foi conferido o poder de império necessário para fazer cumprir coativamente a decisão arbitral, revelando-se imprescindível o concurso do Poder Judiciário para tal mister.

Assim, quedando-se inerte a parte devedora em satisfazer, espontaneamente, a obrigação pecuniária estipulada na sentença arbitral condenatória, caberá ao credor a instauração de procedimento judicial voltado ao cumprimento do título executivo.

Nesse segmento, importante assinalar que o Código de Processo Civil, desde as alterações promovidas pela Lei 10.358/2001, já inseria a sentença arbitral no rol dos títulos executivos judiciais (inciso VI do artigo 584). Atualmente, após o advento da Lei 11.232/2005, a aludida previsão consta do artigo 475-N do CPC, segundo o qual:

(...)

Outrossim, impende consignar que o ajuizamento da ação de cumprimento da sentença arbitral (em virtude da inércia do devedor) não consubstancia execução provisória (no bojo da qual inviável a incidência da multa do artigo 475-J do CPC).

Isto porque, nos termos da Lei 9.037/96, a extinção do procedimento da arbitragem ocorre com a prolação da sentença arbitral, a qual somente pode ser objeto de embargos de declaração (a serem apreciados pelo próprio juízo arbitral) ou ação anulatória (artigos 29, 30, 32 e 33). Quando do cumprimento da sentença arbitral, também será possível o manejo do incidente de impugnação previsto no artigo 475-L do CPC.

Consectariamente, a sentença arbitral não se sujeita a reexame de mérito nem pelo árbitro nem pelo juiz estatal, adquirindo, desde sua prolação, a imutabilidade decorrente da coisa julgada (artigos 18 e 31 da Lei 9.037/96), razão pela qual cabida sua execução definitiva (e não provisória)” (REsp 1.102.460/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Corte Especial, julgado em 17/6/2015, DJe 23/9/2015 - grifou-se).

Assim, foi correta a rejeição da qualificação do cumprimento de sentença como provisório, visto que a execução de sentença arbitral não perde o seu caráter definitivo em virtude do ajuizamento de ação anulatória, que não é dotada de efeito suspensivo, salvo se concedido tal efeito em atendimento a pedido de tutela provisória de urgência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4) Do recebimento da ação anulatória como impugnação ao cumprimento de sentença

São duas as formas de impugnação judicial da sentença proferida em procedimento arbitral quando dela resulta a condenação ao pagamento de quantia certa, decorrendo a primeira da norma contida no art. 33 da Lei nº 9.307/1996, segundo a qual "*a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral*".

Na ação de invalidação de sentença arbitral, o controle judicial, exercido somente após a sua prolação, está circunscrito a aspectos de ordem formal, a exemplo dos vícios previamente elencados pelo legislador (art. 32 da Lei nº 9.307/1996), em especial aqueles que dizem respeito às garantias constitucionais aplicáveis a todos os processos, que não podem ser afastados pela vontade das partes.

Admite-se, ainda, o oferecimento de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475-J, § 1º, do CPC/1973, observada a regra do parágrafo § 3º do art. 33 da Lei da Arbitragem, que assim dispunha em sua redação original:

(...)

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial."

Para adequar o seu conteúdo às modificações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, o preceito legal em comento passou a dispor:

"§ 3º A declaração de nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), se houver execução judicial."(Redação dada pela Lei nº 13.129/2015)

Finalmente, com a edição do Código de Processo Civil/2015, houve nova modificação legislativa apenas para fazer referência aos dispositivos do novo diploma processual (arts. 525 e seguintes), sem alteração substancial.

No caso em apreço, pretendiam as recorrentes que a ação anulatória em curso fosse recebida como impugnação ao cumprimento de sentença, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao apresentar as formas de defesa da parte sucumbente na sentença arbitral, Francisco José Cahali reforça o coro da maioria da doutrina, admitindo que

(...) o vencido na arbitragem utilize as duas vias para atacar a sentença arbitral, isto é, proponha a ação de invalidação ou apresente, no curso da execução, a impugnação ao cumprimento da sentença arbitral, cumulando, nesta os fundamentos daquela. Esse parecer ser, realmente o melhor entendimento. Ou seja, a matéria passível de ser invocada na 'impugnação' ao cumprimento da sentença não se limita à contida no art. 475-L do CPC, podendo ser trazido, por este instrumento processual, no caso de execução de sentença arbitral, também o quanto previsto no art. 32 da Lei de Arbitragem." (Curso de arbitragem, 5. ed. rev. e atual., São Paulo: Revista do Tribunais, 2015, pág. 332).

De fato, uma vez admitida a impugnação fundada na inexigibilidade do título (art. 475-L, II, do CPC/1973) – tratada no CPC/2015 como "*inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação*" (art. 525, § 1º, III) –, não haveria, a princípio, nenhum óbice para que a nulidade da sentença arbitral fosse veiculada em uma ou outra forma de defesa.

No entanto, sob pena de comprometer a segurança jurídica das sentenças arbitrais, dotadas da mesma carga impositiva inerente a qualquer outro título judicial, devem ser observados os requisitos e ritos próprios de cada incidente.

A ação anulatória, por exemplo, nos estritos termos do parágrafo 1º do art. 33 da Lei nº 9.307/1996, seguirá as regras do procedimento comum previstas no Código de Processo Civil, estando submetida ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias contados da notificação da sentença ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

A simples propositura da demanda, conforme já salientado, não é suficiente para suspender a execução, ressalvada a concessão de efeito suspensivo em atendimento a pedido de tutela provisória de urgência, o que não ocorreu na espécie.

A impugnação ao cumprimento de sentença, por seu turno, sob a disciplina do CPC/1973, deve ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da penhora, salvo quando o devedor efetua o depósito voluntariamente, hipótese em que a contagem do prazo se dá a partir da garantia do juízo.

Esse incidente também não é dotado de efeito suspensivo automático, consoante dispõe o art. 475-M do CPC/1973:

"Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos."

Em tese, portanto, seria possível dar à ação de invalidação em curso o mesmo tratamento conferido à impugnação, desde que oferecida a garantia e requerida tal providência ao juízo da execução dentro do prazo legal, cabendo a ele decidir, se for o caso, a respeito da suspensão do feito executivo.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o Tribunal de origem concluiu que os documentos que instruíram o recurso evidenciam a necessidade de suspensão da execução, tendo em vista que a assinatura de um dos agravados, que está sendo objeto de perícia nos autos da anulatória, consta do próprio título executivo.

2. O Superior Tribunal de Justiça considera 'possível a suspensão do processo executivo em virtude da conexão existente entre este e o processo de anulação ou revisão da dívida executada, haja vista a identidade de partes e causa de pedir, máxime porque, uma vez julgado procedente o feito cognitivo, o débito exequendo pode vir a ser reduzido ou quiçá extinto' (REsp n. 1.118.595/MT, Rel. o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 6/12/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 680.048/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 22/6/2016).

"AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. EXECUÇÃO. CONEXÃO.

1. Como está em precedente da Corte, possível a reunião do processo de conhecimento e da execução posteriormente ajuizada, por razões de ordem prática, e, se garantido o Juízo, dá-se à ação de revisão o tratamento de embargos com as consequências daí decorrentes.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 800.880/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/10/2006, DJe 5/3/2009).

Na hipótese, contudo, toda essa discussão se torna despicienda a partir da constatação de que a demanda pela qual se busca a anulação da sentença arbitral, trazida para julgamento nessa mesma assentada (REsp nº 1.636.102/SP), não tem a menor perspectiva de êxito, haja vista que: a) a sentença arbitral, ao contrário do sustentado, não está fundada em meras suposições, mas, sobretudo, na ausência de cláusula penal para a hipótese de resolução antecipada do contrato e na vedação ao enriquecimento sem causa; b) a solução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada pelo juízo arbitral não desbordou das postulações inicialmente propostas pelas partes; c) no procedimento arbitral, é plenamente admitida a prorrogação dos prazos legalmente previstos por livre disposição entre as partes e respectivos árbitros; d) a sentença arbitral está pautada em princípios basilares do direito civil, não havendo como afirmar que houve julgamento por equidade, em desrespeito às condições estabelecidas no compromisso arbitral, e e) o mero inconformismo quanto ao conteúdo meritório da sentença arbitral não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário.

5) Do bem oferecido à penhora

O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que "*a ordem legal de preferência estabelecida no art. 655 do CPC está voltada à satisfação do credor e foi no seu interesse erigida, e em regra, revela-se inviável invocar, para a sua inversão, o quanto disposto no art. 620 do CPC*" (AgRg no REsp 1.285.961/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 24/6/2014).

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

(...)

2. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça que a penhora online mediante Bacen-Jud, além de obedecer a gradação prevista no art. 655 do CPC, não ofende o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. Entendimento firmado sob o rito do art. 543-C do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 414.236/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 12/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE SALDO EM CONTA-CORRENTE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. No que diz respeito à penhora on-line, o STJ, no julgamento do REsp n. 1.112.943/MA, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, 'após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on-line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados'.

2. Pacíficou-se no âmbito deste Tribunal a orientação 'no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor' (AgRg no AREsp 361.759/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 01/10/2013).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea 'c' quanto aqueles fundamentados pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)." (AgRg no AREsp 650.996/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 29/9/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE, ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. Conforme decidido no julgamento do REsp 1.112.943/MA, realizado pelo rito do art. 543-C do CPC, a determinação de penhora on-line pelo juiz, sem exigência de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, não contraria a gradação prevista no art. 655 do CPC, tampouco o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do referido código.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no RMS 36.616/PI, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 11/5/2015).

Ademais, alterar a conclusão do acórdão recorrido para saber se a penhora resultará em maior ou menor onerosidade para o devedor demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM. REDISSCUSSÃO DO TEMA EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. No caso, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar que a substituição do bem penhorado atenderia ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 691.741/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/3/2016, DJe 21/3/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 657 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar a ordem preferencial dos bens penhoráveis estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil.

3. Acerca do princípio da menor onerosidade para o executado (CPC, art. 620), a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnada nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 848.729/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES EM CONTA CORRENTE POR CARTA DE FIANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Substituição de penhora eletrônica de dinheiro por fiança bancária. 'A despeito da nova redação do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor' (REsp 1.090.864/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 01.07.2011). Hipótese em que o Tribunal de origem rejeitou o pedido de substituição, pugnando restar configurada a capacidade econômica da executada, bem como observado o princípio da menor onerosidade para o devedor. Inviabilidade do reexame do acervo fático-probatório dos autos no âmbito de julgamento do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.265.724/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 13/5/2014 - grifou-se).

6) Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0196171-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.636.113 / SP**

Números Origem: 114212 1550751820128260000 20121560260 20140000060733 20207815820138260000
5830020121560260

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A
RECORRENTE : PATRIMONIAL VOLGA LTDA
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - SP103650
DANIEL ALBOLEA JUNIOR E OUTRO(S) - SP134368
ADVOGADOS : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP156383
CHARLES ISIDORO GRUENBERG E OUTRO(S) - SP198636
RICARDO YAMAMOTO E OUTRO(S) - SP178342
ELIAS ALENCAR SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP342805
PAULO JOSÉ RAMALHO ABE E OUTRO(S) - SP299412
RECORRIDO : PATRI SETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : RAUL CANAL - DF010308
MARCIO VICTOR CATANZARO E OUTRO(S) - SP209527
MAURO VICTOR CATANZARO E OUTRO(S) - SP243282
OLNEI ABDAO - DF046532

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RAUL CANAL**, pela parte RECORRIDA: **PATRI SETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrich e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.